



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS

Processo nº SS-PE008/2020-SRP

Pregão Eletrônico nº SS/PE008/2020

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro(a) desta municipalidade, em resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº SS/PE008/2020, apresentada por **K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, vem apresentar suas razões, com base no que segue.

DOS FATOS

A impugnante manifesta, inicialmente, sua irrisignação acerca do critério de escolha do vencedor do certame em tablado, a saber, menor preço por lote, alegando, para tanto o que segue:

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é Indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



FORMA QUE O PREGAO ENCONTRA-SE NAO TERA CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO E PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PUBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça editalícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que esta continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Nesse sentido, aduz que, "a exigência do edital, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, restringe o caráter competitivo encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados."

Ante o exposto, requer, ao final, o desmembramento do lote 08, no que concerne ao item 8.8 e 8.9.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS

de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.¹ (grifo)

Ademais, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente.

Nesse sentido, segue excerto exarado no referido **Parecer Técnico**, *ipse litteris*:

"Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos acerca do pedido de impugnação ao edital do pregão nº SS-PE 008/2020-SR. Com isso, passamos expor as alterações a serem feitas:

[...]

- **Lote 08- itens 8.8 e 8.9 desmembrar desse lote**
Sem mais para o momento renovamos voto de estima e consideração" (grifo)

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE
Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável pela análise, conforme documento em anexo.

Desta feita, diante de todo o exposto e, após reanálise da pauta, acatamos a impugnação em questão, no sentido de desmembrar os itens 8.8 e 8.9 do Lote 08 do presente instrumento convocatório.

Desta forma, entendemos que restará facilitada a participação dos licitantes quanto à elaboração de suas propostas, e será resguardado o interesse público, no que tange a suprir as necessidades ora requeridas.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa **K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, ressaltando que os atos administrativos são regidos pela Supremacia do Interesse Público, não se encontrando esta Administração adstrita ao que foi apontado pela impugnante.

Senador Pompeu – CE, 10 de novembro de 2020.


José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro(a)



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 200 / 2020

Senador Pompeu - CE, 09 de novembro de 2020.

Ao Setor de Licitação

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos a cerca do pedido de impugnação ao edital do pregão N° SS-PE 008/2020-SR. Com isso passamos expor as alterações a serem feitas:

- Lote 01- item 1.1 desmembrar do lote;
- Lote 02- item 2.1 retirar marca;
- Lote 04- item 4.15 esse item não pode ser alterado por conta de só possuímos aparelhos de glicemia da marca G-TECH, desse modo, as fitas devem ser de acordo com o aparelho;
- Lote 08- itens 8.8 e 8.9 desmembrar desse lote.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Maria Fernandes Gomes
Secretária Municipal de Saúde